



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008325-92.2010.8.19.0006

APELANTE: ESPÓLIO DE WALLACE FAVIERI REP/P/S/INV SUELY COPLE PEREIRA

APELADO: NALE SILVA FONTES

RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: 1ª VARA DE BARRA DO PIRAI

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. GESTANTE COM QUADRO DE PRÉ-ECLÂMPsia. ALTA INDEVIDA NO PRIMEIRO ATENDIMENTO. EVOLUÇÃO PARA ECLÂMPsia E ÓBITO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. FALECIMENTO DO RÉU (MÉDICO) NO CURSO DO PROCESSO. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PATRIMONIAL AO ESPÓLIO, NOS LIMITES DA HERANÇA. DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO MANTIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Ação indenizatória ajuizada em razão do óbito de gestante, decorrente de complicações de eclâmpsia, após atendimento médico no qual, diante de quadro de pré-eclâmpsia grave, não foi realizada a internação indicada.

1.2. Sentença de parcial procedência que condenou o médico e o hospital, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$270.000,00 (R\$90.000,00 para cada autor), bem como ao pagamento de pensão correspondente a 2/3 do salário-mínimo, a partir do óbito, rateada entre o cônjuge e as filhas da vítima, nos termos fixados na decisão.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1.3. Apelação interposta pelo espólio do médico, visando à anulação da sentença por alegada nulidade do laudo pericial e, subsidiariamente, à reforma do julgado para afastar a responsabilidade civil ou reduzir a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em:

- (i) verificar a ocorrência de nulidade processual em razão do falecimento do réu no curso do processo e das alegações de vício na prova pericial;
- (ii) aferir a existência de falha na conduta médica e de nexos causal com o óbito; e
- (iii) examinar a adequação dos valores arbitrados a título de danos morais e pensionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitadas as preliminares de nulidade da sentença, em razão do falecimento superveniente do réu, e de nulidade do laudo pericial, por alegado cerceamento de defesa, uma vez que não restou demonstrado prejuízo processual concreto, tendo a prova técnica sido regularmente produzida sob o crivo do contraditório.

4. O falecimento do réu (médico) no curso do processo não impede o julgamento da causa, sendo a obrigação indenizatória de natureza patrimonial transmissível ao espólio, nos limites da herança, nos termos dos arts. 943 e 1.997 do Código Civil.

5. A prova pericial concluiu que, já no primeiro atendimento, a paciente apresentava quadro compatível com pré-eclâmpsia grave, impondo-se a internação hospitalar, de modo que sua liberação, com mera prescrição medicamentosa, configurou conduta incompatível com a boa prática médica e contribuiu para o agravamento clínico que culminou no óbito.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6. Restaram configurados a culpa do médico, na modalidade negligência, e o nexo causal entre a falha no atendimento e o evento morte, impondo-se, por conseguinte, o dever de indenizar, bem como a responsabilidade objetiva e solidária do hospital.

7. A indenização por danos morais, fixada em R\$90.000,00 para cada autor, mostra-se adequada à gravidade do dano, às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo motivo para redução. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ.

8. O pensionamento correspondente a 2/3 do salário-mínimo foi corretamente arbitrado diante da ausência de comprovação da renda da vítima, observando a jurisprudência consolidada do STJ quanto ao percentual, à divisão entre os beneficiários e aos respectivos termos finais.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0008325-92.2010.8.19.0006**, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por NALE SILVA FONTES, por si e, também, na qualidade de representante de suas filhas menores, em face de HOSPITAL MARIA DE NAZARÉ e dos médicos WALLACE

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FAVIERI E ANTÔNIO JORGE FERREIRA, em razão do falecimento de LUCIMARIA APARECIDA SAMPAIO FONTES, ocorrido em 09/09/2009, após complicações decorrentes de quadro de pré-eclâmpsia.

A sentença reconheceu a responsabilidade do segundo réu, WALLACE FAVIERI, médico responsável pelo primeiro atendimento hospitalar, bem como do hospital, afastando a responsabilidade do terceiro réu, ANTÔNIO JORGE FERREIRA.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação de responsabilidade civil, proposta por **Nale Silva Fontes**, este também representando suas filhas, **Juliana Sampaio Silva Fontes e Isabelle Sampaio Silva Fontes** em face de Hospital Maria de Nazaré, Wallace Favieri e Antônio Jorge Ferreira.

Para tanto, pontuaram que eram esposo e filhas de Lucimaria Aparecida Sampaio Fontes, falecida no Hospital réu, em 09/09/2009, vítima de eclâmpsia e outras complicações.

Sustentaram que, à época dos fatos, a falecida mantinha uma gestação tranquila e era acompanhada no pré-natal por sua médica, Doutora Kelly. Contudo, ao comparecer em uma consulta rotineira com a referida médica, no dia 31/08/2008, foi constatada oscilação em sua pressão arterial, sendo encaminhada para o Hospital réu com pedido de internação.

Afirmaram que, chegando ao hospital, a falecida foi atendida pelo segundo réu (Dr. Wallace Favieri), que não seguiu a recomendação da médica da autora e apenas prescreveu um remédio para a alteração da pressão e a liberou.

Colocaram que a medicação foi feita, conforme recomendado pelo segundo demandado e que, no dia 08/09/2009, Lucimaria retornou para consulta com sua médica (Dr^a. Kelly), esta, novamente, constatou a alteração pressão arterial e procedeu com o encaminhamento para o Hospital, de modo que, uma vez mais, foi atendida e dispensada para retornar à sua casa.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustentaram que, na madrugada do dia 09/09/2009, a esposa do autor passou mal com dores de contração, de modo que retornaram ao hospital réu, sendo atendida pelo Dr. Ricardo, plantonista, que procedeu à aplicação de uma injeção, por meio da enfermeira que estava no momento. Disseram que, após a aplicação da injeção, Lucimaria apresentou manchas rochas no braço esquerdo e, quando o autor perguntou sobre a pressão arterial, nada lhe foi informado.

Salientaram que a falecida permaneceu por horas deitadas em uma maca aguardando a chegada de um obstetra (terceiro réu) e, quando este chegou no local, foi solicitado ao autor que buscasse, com urgência, roupas de sua esposa, sem que qualquer explicação lhe fosse fornecida.

Ao retornar ao Hospital, foi o autor comunicado sobre o nascimento de sua filha e, ao visitar sua esposa, constatou que a mesma estava estranha, delirando, dizendo que estava com Jesus e algumas coisas sem nexo, sendo informado pela enfermeira que deveria ser efeito da anestesia.

Declarou que Lucimaria começou a se debater e que foi o autor retirado imediatamente do local e informado que deveria encontrar alguém para permanecer com ela no hospital, pois permaneceria internada.

Apontou que após realizar um telefonema para sua mãe, teve a notícia de que sua esposa havia retornado para o centro cirúrgico e que, momentos depois, foi informado pela enfermeira chefe que sua esposa havia falecido.

Com isso, afirmaram que houve negligência no atendimento da falecida, que não foi encaminhada para internação quando necessário, apontando, ainda, a demora no atendimento pelo obstetra na madrugada dos eventos narrados.

Assim, requereram a condenação dos réus ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo para cada filha do casal, até completarem vinte e cinco anos de idade, bem como ao pagamento de pensão ao esposo da vítima na proporção de 2/3 do salário-mínimo até que este complete sessenta e cinco anos de idade. Além disso, pugnaram pela condenação das rés na compensação pelos danos sofridos no importe de ao R\$97.920,00 (noventa e sete mil novecentos e vinte reais) à segunda autora; R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) à

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

terceira autora e de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao primeiro autor.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32.

Gratuidade de justiça deferida à fl. 36.

Contestação apresentada pelo primeiro réu às fls. 40/46, com documentos às fls. 47/82. Sustentou que não houve qualquer conduta ilegal praticada e que o médico Dr. Wallace não está vinculado ao encaminhamento feito pela médica da falecida. Afirmou que os autores não fazem prova de suas alegações, não comprovando a aquisição do medicamento supostamente receitado e não informando o nome do médico que realizou o segundo atendimento. Disse que não é verdade que houve a demora no atendimento, pois existe obstetra de plantão em todos os dias. Pontuou que foi realizada a cesariana de urgência e que, ao apresentar crise convulsiva, foi devidamente atendida. Asseverou que a alegação de que a internação seria capaz de evitar a fatalidade não é realidade, pois a falecida era acompanhada por sua médica no pré-natal, que deveria detectar e tratar a pré-eclampsia para que não evoluísse para eclampsia. Assim, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

O segundo e o terceiro réus apresentaram suas defesas às fls. 89/98, com documentos às fls. 100/101. Arguiram que não houve culpa no atendimento prestado e que a intervenção cirúrgica ministrada foi necessária e recomendada para a situação. Aduziram que todos os meios disponíveis ao alcance da medicina para o êxito da intervenção realizada foram utilizados, o que decreta a improcedência dos pedidos formulados. Especificamente quanto ao segundo réu, salientaram que este apenas realizou o atendimento e prescreveu corretamente o medicamento para o aumento da pressão, não havendo qualquer responsabilidade. Quanto ao terceiro réu, afirmaram que este realizou a cirurgia, mas que não houve qualquer negligência ou conduta culposa. Assim, pugnaram pela improcedência da demanda.

Réplica apresentada às fls. 102/104.

Instadas a se manifestarem em provas, a primeira ré requereu a produção de prova documental superveniente à fl. 107. À fl. 110 os autores requereram a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Decisão de fl.112/113 fixando como ponto controvertido a falha na prestação do serviço e determinando data para realização da AIJ.

Assentada às fls. 122/123, sendo determinada a realização de prova pericial.

Prontuário médico de Lucimaria juntado às fls. 135/148.

O Ministério Público apresentou quesitos às fls. 188/189.

O segundo e o terceiro réus apresentaram quesitos às fls. 224/226.

Quesitos dos autores às fls. 227/228.

Laudo pericial às fls. 257/274.

Impugnação ao laudo pericial apresentada pelo segundo e terceiro demandados às fls. 287/288.

O Ministério Público solicitou esclarecimentos à fl. 325.

Esclarecimentos da perita às fls. 361/362.

Decisão de homologação do laudo pericial à fl. 388.

Alegações finais dos autores às fls. 392/396.

O Ministério Público Apresentou alegações finais às fls. 400/405.

É o relatório. Decido.

A sentença **julgou procedente** em parte o pleito autoral, nos seguintes termos:

“Em atenção ao disposto no art. 489, II do Código de Processo Civil, bem como no art. 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil e, portanto, às exigências do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, exponho os fatores que contribuíram para a convicção deste juízo, a partir do trinômio de questões que englobam a atividade cognitiva do magistrado.

Trata-se de ação na qual os autores pretendem que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização consistente em pensão mensal, no equivalente de 2/3 (dois terços) do salário mínimo ao primeiro autor, até que complete 65 anos de idade e de 01 salário mínimo para cada uma das filhas da falecida (segunda e terceira

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autoras), bem como ao pagamento de danos morais, ante a ocorrência de suposta falha na prestação de serviços médicos que culminaram na morte de Lucimaria Aparecida Sampaio Fontes.

Inicialmente, impende lembrar que nas hipóteses em que o atendimento médico é prestado pelo SUS, tem-se, necessariamente, que adotar o regime previsto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna, o qual prevê a responsabilidade civil objetiva do estado e dos prestadores de serviços públicos por danos que seus agentes, eventualmente, causarem a terceiros (Cf. AgInt no REsp n. 1.827.299/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 8/5/2020).

No tocante à responsabilidade civil da pessoa do médico, esta é aferida mediante a verificação de culpa, porquanto são serviços contratados em caráter "intuito personae", "ex vi" do art. 14, §4º do CDC. "In casu", não pairam dúvidas sobre a natureza da responsabilidade do médico, ora segundo réu, especialmente porque ele assumiu uma obrigação de meio, obrigando-se a empenhar todos os esforços possíveis para a prestação de seu serviço, sem compromisso com a obtenção de um resultado específico.

No que concerne à responsabilidade do hospital, uma vez constatada a culpa do médico, esta será objetiva e solidária, caso o médico tenha vínculo com o hospital. Caso inexistir o referido liame, o hospital será responsabilizado exclusivamente pelos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente, instalações, equipamentos, serviços auxiliares (como enfermagem e exames) etc.

Fixadas tais premissas, conforme explicitado, a questão principal cinge-se à aferição da ocorrência de negligência no atendimento, apta a comprovar a ação/omissão, o nexo de causalidade e o dano.

A prova pericial produzida, cujo laudo consta às fls. 257/274, com os complementos de fls. 361/362, concluiu o seguinte, "in verbis": "Pela análise por nós efetuada, concluímos que a sra. Lucimaria Aparecida Sampaio apresentou um quadro de pré-eclampsia grave no curso da 32/33 semana de gestação (em 31/08/2009). Foi encaminhada pela médica responsável pelo acompanhamento pré-natal para avaliação em nível hospitalar, conforme preconizado pela literatura médica. Contudo,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os autores referem que a sra. Lucimíria Aparecida Sampaio foi avaliada, medicada e liberada. Consta do processo, cópia da receita médica de anti-hipertensivo, em papel timbrado do Hospital e Maternidade Maria de Nazaré, com data de 31/08/2009 (fls. 30), o que reforça a alegação autoral. A constatação do segundo réu (Dr. Wallace Favieri) confirma a conduta alegada, defendendo sua legitimidade técnica (fls. 92). Pelo exposto, baseada nos documentos disponíveis no processo, verificamos que tal conduta não está de acordo com a literatura médica referente ao tema e apresentada no corpo da discussão e que, em casos de pré-eclampsia grave, recomenda a internação hospitalar. A sra. Lucimíria Aparecida Sampaio retornou à consulta pré-natal em 08/09/2009 com níveis tensionais ainda mais elevados. Foi novamente encaminhada para atendimento hospitalar, sendo admitida no dia 09/09/2009 às 08:10h (fls. 70). De acordo com o prontuário médico apresentado, verificamos que a conduta médica adotada, nessa ocasião, está pautada pelas recomendações da literatura médica e não pode ser responsabilizada pelo resultado adverso advindo."

Após, ao prestar esclarecimentos, pontuou a profissional que: "A indicação da literatura médica de internação hospitalar quando a pressão arterial alcança níveis críticos de 160mmHg (pressão máxima) e 100mmHg (pressão mínima). A médica pré-natalista da sra. Lucimíria Aparecida Sampaio Fontes atuou conforme recomenda a boa prática médica ao indicar sua internação hospitalar, ao aferir sua pressão arterial na consulta do dia 31/08/2009. Houve falha na assistência médica quando foi liberada do hospital com uma receita para tratamento ambulatorial." "Como dissemos anteriormente, a pré-eclampsia é uma doença progressiva e uma atuação tempestiva é primordial em seu atendimento. A falta de assistência adequada permitiu o agravamento da doença." Por fim, respondeu aos questionamentos feitos pelo Ministério Público: "a- Esclareça se a elevação dos níveis tensionais poderia ser evitada com o acerto na primeira conduta. Resposta: Sim. b- Esclareça se o aumento dos níveis tensionais deu causa ao resultado morte. Resposta: Sim."

Desse modo, não restam dúvidas acerca da presença do nexo de causalidade a comprovar a culpa relativamente ao óbito de Lucimária.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressalte-se, por oportuno, que o perito judicial não se trata de profissional vinculado à parte, mas sim, de confiança do juízo, imbuído da missão institucional de aferir a realidade dos fatos.

Na hipótese em tela houve omissão específica porquanto o médico tinha o dever de agir, mantendo a paciente internada de acordo com a cautela exigida, cabendo envidar todos os esforços e meios a seu alcance para preservar a vida da paciente.

Neste contexto, restou claro o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil imputada ao segundo demandado, na forma prevista no art. 951 do Código Civil, ante a comprovação do agir com negligência/imprudência no primeiro atendimento realizado, ressaltando que a médica que acompanhava o pré-natal de Lucimaria a encaminhou para o hospital e relatou a alteração na pressão arterial. Por conseguinte, não se perde de vista que a responsabilidade da primeira demandada é objetiva.

Quanto ao terceiro réu, a perícia foi conclusiva em apontar que não houve falha na prestação do serviço e que não pode ser imputada responsabilidade ao requerido.

Assim, da aludida conduta do primeiro e do segundo réus, repise-se, decorre o nexo causal com o dano vivenciado pelos autores - o óbito de Lucimaria - restando configurado o dever de indenizar pelos referidos demandados, sendo desnecessário, por óbvio, tecer considerações acerca do sofrimento advindo com o falecimento.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. LAUDO PERICIAL NO QUAL RESTOU COMPROVADO QUE O ATENDIMENTO PRESTADO PELO RÉU NÃO FOI O ADEQUADO, TENDO OCASIONADO O FALECIMENTO DA GESTANTE. GESTANTE PORTADORA DE PRESSÃO ARTERIAL ELEVADA. QUADRO DE PRÉ-ECLAMPSIA. PACIENTE QUE MESMO COM PRESSÃO ELEVADA, NÃO FOI INTERNADA. FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE FOI FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RAZOABILIDADE, NÃO MERECENDO REFORMA. PENSIONAMENTO FIXADO EM 01 SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA TÃO SOMENTE QUANTO A BASE DE CALCULO DO PENSIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO: 01244043820118190001 201522704201, Relator.: Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/10/2015, NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/10/2015)"

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. GRAVIDEZ DE RISCO NÃO DIAGNOSTICADA. MORTE DA PARTURIENTE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. Ação de responsabilidade civil do Estado na qual a parte Autora pugna pela reparação por danos materiais e morais em decorrência de erro médico que acarretou no falecimento de Rafaela, filha, companheira e mãe dos Autores. Prolatada sentença de procedência, insurgem-se o Estado e o Município da decisão. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º CF/88. Evento morte que ocorreu em razão da má prestação dos serviços de saúde oferecidos pelo Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio Janeiro, que além não solicitar a realização de simples exames durante o pré-natal, não verificaram que a gestação era de alto risco, não assegurando o mínimo de assistência para a jovem mãe de apenas 15 anos, deixando-a desamparada, sem atendimento médico, medicamentos ou orientações para que o parto ocorresse sem qualquer risco de vida para a mesma ou seu filho. Laudo pericial conclusivo confirmando falhas sucessivas pelos prepostos dos Réus. Dano moral que decorre da própria situação danosa bem como pelo sofrimento experimentado pelos Autores, sendo inegável o abalo psicológico e trauma que seus familiares carregarão em razão do fato danoso. Valor corretamente arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada Autor que se coadunam com as peculiaridades do caso concreto e são compatíveis com a reprovabilidade da conduta, extensão do dano sofrido, o sofrimento experimentado. Pensionamento corretamente fixado para o filho da falecida até que o mesmo complete 24 anos de idade. Manutenção da

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-RJ - APL: 00903105420178190001, Relator.: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 12/02/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Desse modo, entendo que o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) para cada autor se mostra compatível com a gravidade do ocorrido e de acordo com os parâmetros fixados por este Tribunal.

Quanto ao pedido de pensionamento, este é devido em decorrência do ato ilícito praticado, pois em decorrência de erro médico ocorreu a morte da mãe da segunda e terceira autoras e esposa do primeiro autor. Destarte, conforme dispõem, os artigos 927 e 948, II do CPC, os réus tem o dever de indenizar.

Conforme precedente do STJ sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. 1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que ficou configurada a responsabilidade civil por erro médico exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A indenização fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o pensionamento mensal deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou equivalente a um salário mínimo se não houver comprovação dos rendimentos, como ocorre na presente hipótese. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2211850 PR 2022/0299949-2, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023)"

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NO ATENDIMENTO DA ESPOSA E GENITORA DOS AUTORES, LEVANDO A ÓBITO FETAL E FALECIMENTO DA PARTURIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), PARA CADA AUTOR E PENSIONAMENTO EM FAVOR DO FILHO MENOR NO VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL, ATÉ QUE O MESMO ALCANCE A MAIORIDADE. APELO DA RÉ (HOSPITAL) QUE PUGNA, PRELIMINARMENTE, PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE QUE A QUE PERÍCIA TÉCNICA, FOI REALIZADA POR MÉDICO, CUJA ESPECIALIDADE NÃO É OBSTETRÍCIA. EM RELAÇÃO AO MÉRITO, PUGNOU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DAS VERBAS. O PERITO INDICADO PELO JUÍZO É DE TOTAL CONFIANÇA DO MAGISTRADO, SENDO, PORTANTO, PROFISSIONAL HABILITADO, CAPAZ E IMPARCIAL, ALIÁS CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA UM PERITO JUDICIAL. LAUDO PERICIAL NÃO FOI IMPUGNADO, SUSTENTANDO SOMENTE A NECESSIDADE DE SER REALIZADO POR OBSTETRA. PARECER Nº 2.437/2014 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, DE 14/01/2014, QUE ESCLARECE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO PERITO JUDICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. FALECIDA QUE BUSCOU PRIMEIRO ATENDIMENTO JUNTO AO RÉU NO DIA 08/06/13, QUANDO RETORNOU AO HOSPITAL, COM CONVULSÕES, QUANDO FOI REALIZADA A CESARIANA DE EMERGÊNCIA E HISTERECTOMIA, ACARRETANDO ÓBITO DO FETO, E TAMBÉM VINDO A GENITORA A FALECER EM 09/06/13. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A FALHA NO ATENDIMENTO REALIZADO PELO RECORRENTE, E, INCLUSIVE, USO DE MEDICAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO E DEVIDAMENTE MENSURADO. O PENSIONAMENTO É DEVIDO EM DECORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO PRATICADO PELOS PREPOSTOS DA RÉ. O CÓDIGO CIVIL EM SEUS ARTIGOS 927 E 948, INCISO II DESCREVE TAL OBRIGAÇÃO, SENDO DEVIDO O PENSIONAMENTO AO SEGUNDO AUTOR, POIS, O ATO NEGLIGENTE NO ATENDIMENTO E DO PREPOSTO DO HOSPITAL CAUSOU A MORTE DA MÃE DO MENOR LUIZ FELIPE.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PENSIONAMENTO DO MENOR DEVIDO DECORRENTE DO ATO ILÍCITO PRATICADO PELOS PREPOSTOS DA RÉ E DANOS MORAIS CONFIGURADOS, AMBOS DEVIDAMENTE MENSURADOS, NÃO SENDO A HIPÓTESE DE REDUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00408752620138190204, Relator.: Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 08/03/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)"

No caso dos presentes autos, não foram provados os vencimentos da falecida, portanto, estes são presumidos. Contudo, deve-se observar o percentual que a falecida gastaria com despesas pessoais. Com isso, o pensionamento deve ser fixado em 2/3 do salário-mínimo, a partir da data falecimento, que deverá ser rateado entre os requerentes.

Portanto, no que tange às filhas menores, o valor será devido até que completem vinte e cinco anos de idade, nos termos do entendimento firmado pelo STJ: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO BENEFICIÁRIO. 1. A tese que objetiva incrementar o valor da indenização por danos morais está desacompanhada do dispositivo de lei federal que teria sido violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951233 RJ 2021/0222308-9, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)"

Já no que tange ao primeiro autor, que era o esposo de Lucimara, a pensão deverá ser paga até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, a partir do falecimento, em valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Confira-se: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DADOS ESTATÍSTICOS DO IBGE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1507643 SP 2014/0340591-2, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017)"

Ressalto que, posteriormente, a cota de cada filha deverá ser acrescida à do pai, quando completarem vinte e cinco anos de idade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial para:

CONDENAR o primeiro e o segundo réus, solidariamente, a pagarem aos autores o valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo R\$90.000,00 (noventa mil reais) para cada um dos demandantes, a título de compensação por dano moral, devidamente corrigido a partir desta sentença conforme súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) a partir do evento danoso, "ex vi" da súmula 54 do STJ;

CONDENAR o primeiro e segundo requeridos, ainda, de forma solidária, a pagarem aos autores pensão de 2/3 do salário-mínimo, contado a partir do falecimento de Lucimaria, que deverão ser rateados entre os demandantes, na proporção de 1/2 para o primeiro autor e 1/2 divididos entre a segunda e a terceira autoras. No que concerne à Juliana Sampaio Silva Fontes e Isabelle Sampaio Silva Fontes (filhas da falecida) os valores serão pagos até que completem vinte e cinco anos de idade, devendo, após isso, a cota parte de cada filha ser acrescida à do pai (Nale Silva Fontes). Este, por sua vez, receberá o pensionamento até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tabela do IBGE, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança, observando-se que a partir da entrada em vigor da EC 113/21, será aplicada a taxa SELIC.

Considerando o termo inicial da obrigação de pagar e a periodicidade do pagamento - mensal - a atualização monetária e os juros moratórios terão como termo inicial de incidência em que deve ser paga cada parcela.

Condeno o primeiro e segundo demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade de justiça.

Transitada em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.I.

Apelação interposta pela parte ré ESPÓLIO DE WALLACE FAVIERE (médico réu, index 441). Alega o apelante, em síntese, que os autores ajuizaram ação indenizatória sob o argumento de que a paciente, familiar dos demandantes, teria apresentado agravamento do quadro de eclâmpsia em razão de falha nos atendimentos médicos, o que teria culminado em seu óbito após o parto, realizado em 09/09/2009, sendo certo que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente o apelante e o hospital ao pagamento de pensão correspondente a 2/3 do salário mínimo, a partir do falecimento, rateada entre os autores.

Sustenta, preliminarmente, a) a nulidade da sentença, tendo em vista o falecimento do apelante em 26/09/2024, anteriormente à sua prolação em 20/05/2025, o que impõe a suspensão do processo e a nulidade dos atos posteriores, com a necessária regularização do polo processual pelo espólio; b) a tempestividade do recurso, em razão da prorrogação dos prazos processuais; c) o cerceamento de defesa, em razão da nulidade do laudo pericial, que teria

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

confundido atendimentos distintos (31/08/2009 e 08/09/2009), ignorado atendimento relevante, se baseado em protocolos médicos posteriores aos fatos e deixado de responder aos quesitos formulados, em afronta ao art. 473 do CPC e ao contraditório e à ampla defesa; no mérito, aduz d) a inexistência de culpa, dolo ou erro médico, uma vez que realizou apenas um atendimento em 31/08/2009, ocasião em que a paciente apresentava apenas elevação isolada da pressão arterial, sem sinais de gravidade que justificassem internação, tendo adotado conduta compatível com os protocolos médicos vigentes à época; e) que os atendimentos posteriores, realizados por outros profissionais em 08/09/2009 e 09/09/2009, são os que guardariam relação com o agravamento do quadro, sendo inclusive apontada pelos próprios autores a demora no atendimento emergencial como causa do desfecho; f) a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o óbito da paciente; g) a impossibilidade de responsabilização solidária por atos praticados por terceiros; h) a aplicação da responsabilidade subjetiva do médico, nos termos do art. 951 do Código Civil, sem prova de negligência, imprudência ou imperícia

Requer:

I) o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para acolher a **preliminar de nulidade da sentença**, em razão da **nulidade do laudo pericial**, tendo em vista que as provas requeridas e deferidas não foram devidamente analisadas e valoradas, declarando-se a nulidade do laudo e da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia e prolação de nova decisão;

II) caso não acolhida a preliminar, o **provimento do recurso para, no mérito, reformar a sentença, a fim de excluir a responsabilidade do apelante, diante da inexistência de conduta antijurídica no atendimento realizado em 31/08/2009, bem como da ausência de nexo de causalidade entre tal atendimento e o óbito ocorrido em 09/09/2009;**

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III) **subsidiariamente**, na hipótese de manutenção da condenação, a **redução do valor indenizatório em relação ao apelante para o máximo de R\$30.000,00**, bem como, ainda de forma subsidiária, a limitação de sua responsabilidade ao percentual de 1/3, proporcionalmente à sua atuação, com a devida adequação da condenação solidária com o hospital.

Contrarrazões interpostas pela parte autora/apelada, tempestivamente e prestigiando a sentença (index 511). Alega o apelado, em síntese, que a preliminar de nulidade da sentença em razão do óbito do réu não merece acolhimento, pois o falecimento não foi comunicado ao juízo antes da prolação da sentença, sendo certo que a suspensão processual depende de ciência formal do magistrado, nos termos do art. 313, §1º, do CPC, além de se tratar de nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, já que o réu participou ativamente da fase instrutória e o espólio apresentou ampla apelação; sustenta que não houve cerceamento de defesa, pois todos os atos periciais foram realizados enquanto o réu estava em plena capacidade processual; no mérito, afirma que a sentença foi proferida com base em robusto conjunto probatório, especialmente no laudo pericial, que concluiu pela inadequação da conduta médica, consistente na ausência de internação da paciente no atendimento de 31/08/2009, apesar do quadro de hipertensão gestacional; aduz que o laudo pericial é válido, tendo sido elaborado por profissional habilitado, submetido ao contraditório e suficiente para esclarecer a controvérsia, sendo irrelevante a utilização de bibliografia posterior aos fatos, bem como inexistindo nulidade por ausência de resposta a quesitos, diante da ausência de prejuízo e da preclusão da matéria; sustenta a existência de nexo de causalidade, pois a omissão inicial do médico contribuiu para o agravamento do quadro e posterior óbito da paciente em 09/09/2009; defende a responsabilidade solidária entre o médico e o hospital, nos termos do art. 932, III, do Código Civil e da jurisprudência do STJ. Por fim, afirma que os valores fixados a título de danos morais (R\$ 270.000,00) e pensão mensal (2/3 do salário mínimo) observam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistindo motivo para sua redução; requer: a) o não acolhimento da preliminar

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de nulidade arguida pelo apelante; b) o desprovimento integral do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos; c) a manutenção da condenação solidária, dos danos morais e da pensão fixada; d) a condenação do apelante ao pagamento de custas e honorários recursais.

A **Procuradoria de Justiça (index 350)** opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade dos réus por erro médico que resultou no óbito da paciente. Inicialmente, afasta as preliminares de nulidade da sentença, destacando que, embora proferida após o falecimento de um dos réus, não houve demonstração de prejuízo, tratando-se de nulidade relativa. Também rejeita a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial, seja por preclusão quanto aos quesitos não questionados oportunamente, seja porque os fundamentos técnicos utilizados, embora publicados posteriormente, já integravam a literatura médica à época dos fatos. No mérito, reconhece que a responsabilidade do médico é subjetiva, enquanto a do hospital é objetiva e solidária, concluindo pela existência de negligência médica, consistente na ausência de internação da paciente em quadro de pré-eclâmpsia, o que contribuiu para o agravamento do estado de saúde e o óbito. Por fim, considera adequados os valores fixados a título de dano moral e pensão, em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive quanto à presunção de dependência econômica e aos critérios de fixação do pensionamento. Diante disso, manifesta-se pela manutenção integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por erro médico proposta por NALE SILVA FONTES, em nome próprio e na qualidade de representante

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



de suas filhas menores, JULIANA SAMPAIO SILVA FONTES e ISABELLE SAMPAIO SILVA FONTES, em face de HOSPITAL MARIA DE NAZARÉ, WALLACE FAVIERI e ANTÔNIO JORGE FERREIRA, em razão do falecimento de LUCIMARIA APARECIDA SAMPAIO FONTES, ocorrido em 09/09/2009, após complicações de quadro hipertensivo gestacional e eclâmpsia.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente o médico réu e o hospital ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 270.000,00 (R\$90.000,00 para cada autor), bem como de pensão mensal correspondente a 2/3 do salário-mínimo, a partir do óbito, rateada entre o esposo e as filhas, com termo final para estas aos 25 anos de idade e, para aquele, na expectativa de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE.

Inconformado, o ESPÓLIO DE WALLACE FAVIERI, médico que realizou o primeiro atendimento, interpôs apelação, alegando, em preliminar, nulidade da sentença, por ter sido proferida após o falecimento do réu, bem como nulidade do laudo pericial e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta ausência de culpa e de nexo causal entre o atendimento realizado em 31/08/2009 e o óbito em 09/09/2009, pleiteando a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório, a limitação da responsabilidade a fração do valor global e a modificação dos critérios de correção monetária e juros, além de adequação do pensionamento.

Cinge-se a controvérsia a verificar: a) se há nulidade da sentença em razão do falecimento do réu Wallace Favieri antes de sua prolação; b) se o laudo pericial é nulo, por suposta deficiência técnica e alegado cerceamento de defesa; c) superadas as preliminares, se restou configurada a responsabilidade civil do médico apelante pelo óbito da paciente; e d) se comportam alteração os valores fixados a título de danos morais e pensionamento.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Da preliminar de nulidade da sentença em razão do falecimento do réu

A preliminar não merece acolhimento.

É certo que o falecimento de qualquer das partes enseja a suspensão do processo para viabilizar a sucessão processual. Todavia, tal providência pressupõe a ciência formal do juízo quanto ao óbito.

No caso concreto, embora o réu tenha falecido em 26/09/2024, a notícia somente foi levada aos autos após a prolação da sentença, em 20/05/2025, de modo que não se podia exigir do magistrado a adoção de providência suspensiva antes de tomar conhecimento do fato (index 423 e 437).

Além disso, os elementos dos autos revelam que a fase instrutória já se encontrava integralmente encerrada quando do óbito.

A perícia havia sido realizada, houve apresentação de impugnações, formulação de quesitos, esclarecimentos periciais e alegações finais, tudo sob o crivo do contraditório, enquanto o réu ainda integrava regularmente o polo passivo e se fazia representar por seus patronos.

A sentença, portanto, limitou-se a valorar prova já produzida.

Nessas circunstâncias, eventual vício não é absoluto.

Cuida-se, quando muito, de nulidade relativa, cuja decretação exige demonstração concreta de prejuízo. E tal prejuízo não se evidencia.

O espólio foi regularmente representado nesta fase recursal, apresentou apelação ampla e exerceu plenamente a defesa, inclusive com impugnação minuciosa aos fundamentos sentenciais e à prova técnica.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim sendo, ausente demonstração de dano efetivo, rejeita-se a preliminar.

Da alegada nulidade do laudo pericial e do cerceamento de defesa

Também não procede a insurgência.

Sustenta o apelante que o laudo seria imprestável por ter utilizado bibliografia posterior aos fatos, por supostamente confundir os atendimentos de 31/08/2009 e 08/09/2009 e por não ter respondido adequadamente aos quesitos por ele formulados. A análise do conjunto probatório, contudo, não revela vício apto a invalidar a prova técnica.

O laudo pericial, complementado pelos esclarecimentos posteriormente prestados (index 257 e 361) enfrentou a controvérsia central do processo, identificando o quadro clínico apresentado pela paciente, a conduta adotada no primeiro atendimento hospitalar e a repercussão dessa conduta na evolução do caso.

A conclusão pericial foi objetiva no sentido de que, em 31/08/2009, a paciente já apresentava quadro compatível com pré-eclâmpsia grave, situação que recomendava a imediata internação hospitalar. Ainda assim, foi liberada apenas com prescrição medicamentosa, conduta que, segundo a *expert*, não observou a boa prática médica e contribuiu para o agravamento do quadro clínico.

O fato de a perita ter utilizado literatura médica publicada após os acontecimentos, por si só, não invalida a perícia. Em exames retrospectivos, é legítimo o uso de referências técnicas posteriores como parâmetro de análise, especialmente quando apenas sistematizam conhecimentos científicos já reconhecidos e aplicáveis ao caso.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Além disso, o apelante não comprovou que as conclusões periciais decorreriam da aplicação de protocolos novos ou inexistentes à época dos fatos, tampouco demonstrou qualquer incompatibilidade entre os critérios técnicos adotados e o conhecimento médico então vigente.

Quanto aos quesitos, também não se verifica nulidade. O laudo respondeu ao ponto essencial da controvérsia e foi posteriormente esclarecido. Ademais, a própria sequência processual demonstra que a defesa se manifestou sobre a prova técnica e sobre os esclarecimentos periciais sem suscitar, de forma oportuna e específica, vício capaz de comprometer a validade do trabalho. Não há, assim, como acolher alegação genérica de cerceamento de defesa, sem demonstração objetiva de prejuízo.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares de nulidade do laudo e de cerceamento de defesa.

Do mérito

No mérito, não assiste razão ao apelante.

A responsabilidade pessoal do médico, como se sabe, é subjetiva, exigindo prova de culpa, dano e nexo causal. Já a responsabilidade do hospital, uma vez reconhecida a falha do profissional a ele vinculado, é objetiva e solidária, na medida em que responde pela adequada prestação do serviço de saúde disponibilizado ao paciente.

Esse recorte foi corretamente observado na sentença e deve ser mantido.

No caso, o dano é incontroverso.

A controvérsia recursal recai sobre a existência, ou não, de culpa do apelante e de nexo causal entre sua conduta e o resultado morte.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E, nesse ponto, a prova pericial é decisiva.

Concluiu a *expert* que a paciente, já no atendimento de 31/08/2009, apresentava quadro de pré-eclâmpsia grave, razão pela qual a conduta adequada seria a internação hospitalar, exatamente como recomendado pela médica que acompanhava o pré-natal.

Confira-se (index 257):

“Pela análise por nós efetuada, concluímos que a **sra. Lucimíria Aparecida Sampaio** apresentou um quadro de pré-eclâmpsia grave no curso da 32/33 semana de gestação (em 31/08/2009).

Foi encaminhada pela médica responsável pelo acompanhamento pré-natal para avaliação em nível hospitalar, conforme preconizado pela literatura médica.

Contudo, os autores referem que a sra. Lucimíria Aparecida Sampaio foi avaliada, medicada e liberada.

Consta do processo, cópia da receita médica de anti-hipertensivo, em papel timbrado do Hospital e Maternidade Maria de Nazaré, com data de 31/08/2009 (fls. 30), o que reforça a alegação autoral.

A contestação do segundo réu – Dr. Wallace Favieri – confirma a conduta alegada, defendendo sua legitimidade técnica (fls. 92).

Pelo exposto, **baseada nos documentos disponíveis no processo, verificamos que tal conduta não está de acordo com a literatura médica referente ao tema e apresentada no corpo da discussão e que, em casos de pré-eclâmpsia grave, recomenda a internação hospitalar.**

A sra. Lucimíria Aparecida Sampaio retornou à consulta pré-natal em 08/09/2009 com níveis tensionais ainda mais elevados. Foi novamente encaminhada para atendimento hospitalar, sendo admitida no dia 09/09/2009 às 08:10h (fls. 70). De acordo com o

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prontuário médico apresentado, verificamos que a conduta médica adotada, nessa ocasião, está pautada pelas recomendações da literatura médica e não pode ser responsabilizada pelo resultado adverso advindo. É o que essa perita tem a dizer.”

Não obstante, a paciente foi liberada com prescrição de anti-hipertensivo para tratamento ambulatorial.

Segundo a perícia, tal conduta não observou as diretrizes médicas aplicáveis e permitiu a progressão da doença, cuja atuação tempestiva é primordial para evitar desfechos graves.

Posteriormente, ao prestar esclarecimentos (index 361), a perita foi ainda mais categórica ao afirmar que a elevação dos níveis tensionais poderia ter sido evitada com a correção da primeira conduta e que o agravamento hipertensivo deu causa ao resultado morte.

“Conforme exposto no corpo da discussão, a pré-eclampsia é uma doença que acomete vários sistemas (coração, rins, cérebro) e é progressiva. **Por isso, a indicação de vigilância clínica acurada em condições de gravidade, em regime de internação hospitalar, buscando diminuir a morbidade e mortalidade tanto materna quanto fetal.**

Dessa forma, a indicação da literatura médica de internação hospitalar quando a pressão arterial alcança níveis críticos de 160mmHg (pressão máxima) e 100mmHg (pressão mínima).

A médica pré-natalista da sra. Lucimíria Aparecida Sampaio Fontes atuou conforme recomenda a boa prática médica ao indicar sua internação hospitalar, ao aferir sua pressão arterial na consulta do dia 31/08/2009.

Houve falha na assistência médica quando foi liberada do hospital com uma receita para tratamento ambulatorial.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em esclarecimento à solicitação de impugnação do laudo pericial pelo segundo réu, devemos argumentar que a sra. Lucimíria Aparecida Sampaio Fontes não faleceu naquele atendimento, mas não foram empregados todos os recursos disponíveis em seu atendimento.

Como sabemos, a Medicina é atividade meio, onde o resultado pode não ser satisfatório, mas todos os esforços têm de ser envidados em prol do paciente. Como dissemos anteriormente, a pré-eclampsia é uma doença progressiva e uma atuação tempestiva é primordial em seu atendimento.

A falta de assistência adequada permitiu o agravamento da doença. Essa argumentação embasa, também, o fato de dizermos que não encontramos nexo de causalidade entre atuação do terceiro réu, que atuou conforme as recomendações dos protocolos assistenciais nos casos de pré-eclampsia/eclampsia, e o óbito da sra. Lucimíria Aparecida Sampaio Fontes.

Não procede a alegação de que os atendimentos posteriores romperiam o nexo causal. O fato de a paciente ter sido novamente atendida em 08/09/2009 e, depois, em 09/09/2009, não elimina a relevância causal da omissão inicial.

Ao contrário: a progressão da pré-eclâmpsia é precisamente o dado técnico ressaltado pela perícia para demonstrar que a atuação inadequada no primeiro momento favoreceu o agravamento do quadro. Em matéria de responsabilidade civil, não se exige causalidade exclusiva, bastando que a conduta culposa íntegra, de modo relevante, a cadeia causal do resultado danoso.

Também não socorre o apelante a tese de que sua atuação se limitou a um único atendimento. Justamente por se tratar do primeiro atendimento hospitalar diante de quadro gestacional de risco, era dele o dever de adotar a conduta cautelosa recomendada, sobretudo diante do encaminhamento da médica assistente e da gravidade potencial do quadro hipertensivo.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A negligência reconhecida nos autos não decorre de ausência de êxito terapêutico, mas da adoção de providência inadequada diante da situação clínica apresentada.

Está, portanto, configurada a culpa do médico apelante, na modalidade negligência, bem como o nexo causal entre a falha no primeiro atendimento e o evento morte. Consequentemente, subsiste seu dever de indenizar, assim como a responsabilidade solidária do hospital.

Dos danos morais

Os danos morais foram fixados em R\$ 90.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 270.000,00, quantia que não se revela excessiva.

Cuida-se de hipótese de extrema gravidade, envolvendo o falecimento de esposa e mãe, em contexto de gestação, decorrente de falha na prestação do serviço médico.

A verba indenizatória foi arbitrada em patamar compatível com a extensão do dano, a gravidade da conduta e os parâmetros usualmente adotados em casos análogos, sem importar enriquecimento sem causa dos autores, tampouco se mostrar irrisória a ponto de esvaziar a função compensatória e pedagógica da condenação.

Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula 343 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor.”

No caso concreto, ausente manifesta desproporção ou irrazoabilidade no *quantum* fixado, inexistente motivo para sua redução.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A corroborar:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. RÉUS QUE AFIRMAM NÃO TER EXISTIDO ERRO NA CONDUÇÃO DO TRATAMENTO. RECURSO DOS AUTORES PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA POR DANO MORAL. **LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MÉDICO NÃO FOI O ADEQUADO. ERRO MÉDICO CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE** COMPROVADO ENTRE O ERRO DE DIAGNÓSTICO E A PERDA DA CHANCE DE CURA OU DE SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA, A PAGAR A CADA UM DOS AUTORES O VALOR DE R\$ 50.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA QUE MERECE REPARO PARA MAJORAR O QUANTUM ARBITRADO PARA R\$ 100.000,00 PARA CADA AUTOR, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. (TJ-RJ - APL: 00119189220208190002 202300106444, Relator.: Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 04/07/2023, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2023). Grifou-se.

Do pensionamento

Também não prospera a insurgência quanto ao pensionamento.

Na ausência de comprovação da renda da vítima, a jurisprudência admite a fixação da pensão com base no salário-mínimo, com redução de 1/3 referente às despesas pessoais da falecida, resultando no percentual de 2/3 adotado na sentença.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O critério, portanto, está em consonância com a orientação consolidada para hipóteses dessa natureza.

A distribuição do pensionamento entre o cônjuge e as filhas menores, bem como o termo final estabelecido para cada beneficiário, igualmente observa parâmetros jurisprudenciais usuais e não merece reparo.

A corroborar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PRESO DENTRO DE CENTRO DE DETENÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que o pensionamento mensal deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela vítima falecida ou ser equivalente a um salário-mínimo se não houver comprovação dos rendimentos.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1993201 MA 2022/0083842-0, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024). Grifou-se.

A alegação de que o falecimento do réu impediria a manutenção da obrigação tampouco procede. Trata-se de obrigação patrimonial transmissível ao espólio, observados os limites da herança.

A morte do devedor não extingue o dever de indenizar já reconhecido judicialmente.

Nesse ponto, apenas convém explicitar, para fins de execução futura, que a satisfação da obrigação patrimonial pelo espólio deverá observar o regime

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



sucessório próprio, sem imposição de prestação pessoal aos herdeiros além das forças da herança.

Diante de todo o exposto, rejeitam-se as preliminares e, no mérito, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter integralmente a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, majoro os honorários devidos pelo apelante em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0008325-92.2010.8.19.0006

T

